



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.668.376/0001-34
ADM.: 2017/2020



DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2020

Processo Licitatório Nº 104/2020

Tomada de Preço Nº 012/2020

Assunto: Impugnação de edital

Impugnante: Pavidez Engenharia Ltda.

Impugnado: Vinícius Coutinho Ferreira – presidente CPL

Monte Belo, 08 de junho de 2020.

I – Dos fatos

O Município promove a realização de processo de licitação para contratação de empresa especializada para execução de obras de reconstrução da infraestrutura para recuperação de área destruída/danificada por desastre no bairro Santa Rita, conforme processo nº 59053.002805/2019-33 – Ministério da Integração Nacional/Secretaria Nacional de Proteção Defesa Civil, conforme projeto básico e documentação congênera.

A empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, interpôs pedido de impugnação do edital postulando a adequação dos itens de maior relevância do projeto básico referente a obra, nos itens 5.2 - enrocamento para estabilização do gabião, escavação se solo para regularização de aterro, Projeto Pavimento A2 - Pavimento intertravado, visita *in loco* - Escavação de material de empréstimo de reaterro e no Anexo Memorial Descritivo, sendo assim solicita a retificação do edital.

Nos mesmos moldes, a empresa DFD CONSTRUTORA LTDA, apresentou pedido de impugnação do edital postulado erros no projeto básico apresentado nos autos, além de erros de cálculos da planilha de quantitativos estimados, além de outras deficiências no projeto, termo de referência e planilha orçamentária. Registra-se que o recurso da empresa supracitada foi enviado apenas por meio de correspondência eletrônico (e-mail), não sendo encaminhada a via física assinada dentro do prazo legal, sendo assim meio impróprio para apreciação do pedido de impugnação do edital.

II – Da tempestividade

O pedido de impugnação apreciado enviado e protocolado junto a este órgão público no dia 03 de junho de 2020.

Conforme consta no item 1.7 do instrumento convocatório a Comissão de Licitação julgará as impugnações ao edital, desde que recebidas e protocoladas com antecedência de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.668.376/0001-34
ADM.: 2017/2020

Fls. Nº:

até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, em endereço específico. Cumpridos estes requisitos, o presente pedido é tempestivo e próprio para apreciação de seu mérito.

III – Do pedido

Alega a impugnante PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, que o projeto inicial se encontra incompleto, mediante averiguação em visita técnica realizada no local da obra em 29 de maio de 2020, bem como os quantitativos previstos na planilha orçamentária que integra o certame, sendo necessária a realização da adequação de alguns itens para garantir a execução da obra com maior segurança e solidez, com intuito de assegurar a solução efetiva do problema na área afetada. O pedido de impugnação traz as seguintes considerações pontuais abaixo, sendo:

- a) **Item 5.2** – Para execução do referido item, far-se-á necessária e indispensável realização de enrocamento para estabilização do gabião tipo colchão, haja vista que o solo é instável, todavia, não contempla na planilha orçamentária. Ademais de se ver que, aparentemente o enrocamento do muro de gabião será insuficiente para estabilizar o aterro, pois é muito alto, fato este que, motiva o aumento das quantidades para execução satisfatória deste item;
- b) **Escavação de solo para regularização de aterro** – Não contempla na planilha orçamentária o item de escavação, sendo necessário a realização deste serviço, visando o preenchimento para aterramento onde ocorreu a erosão, bem como o empréstimo de material utilizado no aterro;
- c) **Pavimento intertravado** – Foi certificado em vista que, o pavimento intertravado recebe muita humidade, bem como infiltração em excesso, fazendo com que o material fino desagregue da base compactada com o tempo, possibilitando uma nova erosão, trazendo prejuízos a administração. E neste caso, a impugnante sugere a utilização do pavimento em CBUQ para melhor escoamento das águas por infiltrar menos;
- d) **Escavação de material de empréstimo e reaterro** – No tocante aos itens de escavação de material de empréstimo e reaterro, visualmente as quantidades da planilha orçamentária não serão suficientes, tendo em vista que a erosão continua evoluindo desde o evento ocorrido, necessitando de um novo levantamento das quantidades efetivamente a serem executadas;
- e) **Memorial Descritivo** – Consta no memorial descritivo das obras/serviços a necessidade de execução de boca de lobo dupla, dissipadores de energia, plantio de grama, entretanto, os referidos itens não constam na planilha orçamentária.

IV – Dos fatos e fundamentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.668.376/0001-34
ADM.: 2017/2020



Conforme análise técnica realizada pelo Setor de Engenharia e anexo aos autos, pode se concluir o seguinte:

- a) Não havia sido considerado o enrocamento para estabilização do gabião colchão, e de fato é necessário. Também é necessário o aumento da altura do enrocamento do muro de gabião, pois o solo tem uma resistência baixa, e pode não suportar se for executado conforme consta no projeto;
- b) Referente à escavação de solo para regularização de aterro, não foram consideradas todos os elementos alegados pelo impugnante, por equívoco no projeto, onde se necessária sua correção e inclusão na planilha orçamentária;
- c) De fato, pode vir a ocorrer muitas infiltrações com o pavimento intertravado, o que pode causar problemas futuramente. Será estudada a possibilidade da troca do tipo de pavimento;
- d) As erosões aumentaram devido ao tempo que ocorreu o desastre e devem ser revistas as quantidades;
- e) Os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.12 e 4.7 (boca de lobo dupla, dissipadores de energia e plantio de grama) constam na planilha com as composições abertas.

Pode se verificar que o projeto de engenharia para realização da obra apresenta uma série de problemas na sua elaboração que afetam drasticamente a execução do objeto, diagnosticado por servidor municipal com conhecimentos técnicos em engenharia civil. A segurança e solidez da obra devem ser requisitos imprescindíveis para sua concretização, sendo que não se pauta admissível promover construção de qualquer obra com projetos incompletos ou com falhas que possam compromete-la no futuro.

Outro ponto seria da mesma forma imprudente e temerário dispendir recursos públicos vultuosos para realizar obra desta natureza sem correções pontuais no projeto. Ademais, da mesma forma, a adequação de projeto com inserção de serviços ou aumento de quantitativos impactaram o orçamento estimado, devendo ser revisto na mesma proporção, sob risco de inexecução do contrato por ausência de previsão financeira e orçamentária adequada.

A Lei de Licitações traz uma definição abrangente a respeito do conteúdo obrigatório dos projetos sendo:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.668.376/0001-34
ADM.: 2017/2020

Fis. Nº: _____

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

No presente caso, o projeto apresentado não está adequado a complexidade e dimensão da obra, devendo ser alterado para sua execução. Desta forma, não se apresenta condições de continuar o certame com as especificações técnicas ali contidas. Nessas hipóteses, admite-se que a Administração, baseada nesse menor prejuízo, saneie erros de projeto mediante modificações contratuais, as quais deverão se ajustar aos limites para as alterações qualitativas ou quantitativas, previstos no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Veja-se precedente do TCU:

9.5.1. falhas no projeto básico decorrente do descumprimento do inciso IX artigo 6º da Lei nº 8.666/1993, conforme tratado no achado relativo ao projeto básico deficiente ou desatualizado, atentando ainda para o fato de que, em caso de eventuais aditivos, inclusive os que se destinem a corrigir as falhas de projeto, deve ser observado o limite de 25% de acréscimos ou supressões, de acordo com o estabelecido pelo art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, cujo cálculo deve levar em conta o disposto no item 9.2 do Acórdão nº (...) (749/2010 – TCU – Plenário). (TCU, Acórdão nº 1.543/2010, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, DOU de 09.07.2010.)

As alterações futuras decorrentes de adequações do projeto básico devem estar asseguradas dentro dos limites legais previstos no art. 65, § 1º da Lei Federal nº 8666/93, sob risco de incorrer em vício de legalidade que possa macular todo o processo licitatório.

No entanto, excepcionalmente, o dever de se ajustar aos limites legais poderá ser afastado caso também reste demonstrado o atendimento cumulativo dos requisitos delineados na Decisão nº 215/1999 – Plenário do TCU:

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.668.376/0001-34
ADM.: 2017/2020

Fls. Nº:

8.1. com fundamento no art. 1º, inciso XVII, § 2º da Lei nº 8.443/92, e no art. 216, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, responder à Consulta formulada pelo (...), nos seguintes termos:

(...)

b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

I – não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II – não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III – decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV – não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V – ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI – demonstrar-se – na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea ‘a’, supra – que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência.

A situação de excepcionalidade apresentada pelo TCU não parece contemplar a situação de fato pois a adequação do projeto nos moldes apresentados, obrigará a recomposição do objeto de modo alterar as obrigações inicialmente previstas para os contratados. Com isto, corre-se o risco de impor a empresa licitante um volume de encargos técnicos e financeiros, que mesmo com correção acima dos índices legais, obste ou embarace a correta execução do objeto.

Outro ponto relevante se mostra que, até a presente data, não compareceram empresas de engenharia ou afins para realizar visitar técnicas junto ao local da obra ou que revelassem maior interesse na obra, conduzindo o certame marcado para o próximo dia 10, a ser declarado deserto pela ausência de interessados.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.668.376/0001-34
ADM.: 2017/2020

Fis. Nº:

Diante do quadro geral apresentado, faz-se devido a aplicação do instituto da revogação de licitação, previsto no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, que traz a seguinte redação:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (Grifo nosso).

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato por razões de interesse público decorrente de fato superveniente. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (*Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438*) tece o seguinte comentário sobre revogação:

A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público [...]. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato [...]. Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente.

Assim, a manutenção do certame é contrária ao princípio da eficiência e ao interesse público, pois a homologação de um processo licitatório, onde o projeto de engenharia para realização de obra não apresenta todas as adequações necessárias para solucionar os problemas causados no Município. Assim, deve prevalecer o interesse da Administração Pública em garantir a correta utilização dos recursos públicos, em especial àqueles decorrentes de órgão federal, com intuito de garantir a eficiência de sua aplicação, além de economicidade ao erário.

CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da manifestação de impugnação, obedecendo aos princípios que norteiam o processo licitatório e a Administração Pública, o Presidente da CPL conclui por: CONHECER a impugnação ao edital interposta pela empresa RECORRENTE e opina pelo seu PROVIMENTO, com base no parecer do setor de engenharia.

[Handwritten signature]